



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.476, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de submeter menor de 14 (catorze) anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.476, de 2021, que tipifica penalmente a conduta de submeter menor de catorze anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito.

Para isso, a proposição se vale do tipo já previsto no art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, acrescentando-lhe um parágrafo que estende a pena prevista a quem

“submeter menor de 14 (catorze) anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito”.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2739423039>



SENADO FEDERAL

O art. 2º prevê que a projetada lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor aponta para o fato de que a criança ou o adolescente não tem condições de discernir o que é relação sexual real daquela emposta com fins estéticos, prejudicando sua formação.

Após exame por este colegiado, a proposição seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve examinar matéria atinente à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental a análise do Projeto de Lei nº 4.476, de 2021.

Como a matéria será examinada, a seguir, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, vamos nos concentrar aqui na análise do mérito da proposição.

A proposta de tipificação penal da conduta de submeter crianças menores de 14 anos à exposição a nudez ou simulações de lascívia ou sexo explícito se fundamenta na necessidade de fortalecer a proteção da infância e prevenir a erotização precoce, em consonância com o princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal. Trata-se de um aprimoramento da legislação penal, que visa a preencher lacunas normativas hoje exploradas por práticas culturais que, sob a justificativa de liberdade artística, acabam por colocar crianças em situações de vulnerabilidade psíquica e moral.

Embora o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) disponham sobre crimes contra a dignidade sexual e proteção da criança em ambientes de trabalho,





SENADO FEDERAL

educação e convivência familiar, não há hoje previsão legal específica que reprove penalmente a exposição deliberada de crianças a nudez ou atos simulados de natureza sexual em ambientes públicos ou artísticos. Essa lacuna permite que eventos culturais com nudez ou erotização explícita, sem qualquer restrição etária ou filtro de acesso, envolvam a presença de crianças, muitas vezes levadas por seus próprios responsáveis, o que acarreta sérias consequências para sua formação emocional, psicológica e moral.

Dados recentes da Fundação Abrinq, disponibilizados no relatório “Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2024”, mostram que, em 2022, do total de notificações de violência sexual recebidas em órgãos públicos oficiais, em torno de 74% a vítima é criança ou adolescente. Em 68,7% dos casos, ou seja, na maior parte, o abuso ocorreu no ambiente residencial. A exposição precoce à sexualidade — inclusive não necessariamente por meio de abuso físico direto, mas por meio de visualização de atos, simulações ou nudez — é apontada por especialistas como porta de entrada para traumas, distúrbios do desenvolvimento e naturalização da hipersexualização da infância.

A Sociedade Brasileira de Pediatria, em nota técnica publicada em 2020, alertou para os riscos da “erotização precoce das crianças nas mídias e espaços públicos”, destacando que a exposição à nudez e à sexualidade antes da puberdade pode provocar distorções cognitivas, perda da espontaneidade infantil e estímulo à adultização de comportamentos, criando um terreno fértil para práticas abusivas. A entidade recomenda que políticas públicas de proteção levem em conta os limites da maturidade emocional da criança e seu estágio de desenvolvimento neuropsíquico.

Casos concretos recentes também ilustram a gravidade da questão. Em 2017, a polêmica performance “La Bête” no Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM), em que uma criança foi incentivada a interagir com um homem nu durante apresentação artística, gerou forte reação da sociedade e investigações por parte do Ministério Público, mas não resultou em punição penal pela inexistência de tipificação legal.





SENADO FEDERAL

Em 2019, durante uma mostra na Bienal de Curitiba, também se registrou a presença de menores em exibições com nudez artística explícita, sem que houvesse restrição de acesso ou classificação etária adequada. Em ambos os casos, os pais alegaram liberdade cultural e autonomia familiar, ainda que a exposição tenha chocado boa parte da sociedade e gerado debates sobre os limites da arte diante da proteção infantil.

É importante lembrar que a legislação brasileira já prevê limites ao conteúdo exibido a crianças e adolescentes em obras audiovisuais e espetáculos públicos, conforme o art. 74 do ECA, sendo necessária classificação indicativa. No entanto, a ausência de sanção penal específica aos responsáveis que descumprem tais normas, especialmente em eventos ao vivo e em ambientes de “arte contemporânea”, dificulta a fiscalização efetiva e deixa os menores desprotegidos.

Nesse contexto, o PL 4.476/2021 não configura censura ou moralismo, mas sim uma resposta normativa proporcional e tecnicamente justificada ao cenário crescente de permissividade e banalização da exposição de crianças a conteúdo inapropriado. Não trata a proposição, ademais, de cercear direitos, mas antes, ao contrário, de promovê-los. O Estado deve assumir o leme nas épocas de acelerada transformação social, que tendem à revogação tácita de qualquer norma tradicional, ainda que boa e de capacidade formadora. O Estado deve garantir que a arte e a cultura não sejam instrumento de violação da dignidade da criança, resguardando seus direitos fundamentais e o papel formativo da sociedade.

Assim, ao propor a inclusão de parágrafo no art. 218-A do Código Penal, o projeto insere essa conduta no rol dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, reforçando o entendimento de que nenhuma liberdade artística ou cultural pode se sobrepor à proteção integral e prioritária da infância, como determina a ordem constitucional brasileira.

Para além da inclusão da referida conduta no rol de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, não é demais lembrar que cresce de modo exponencial no Brasil a utilização da tal





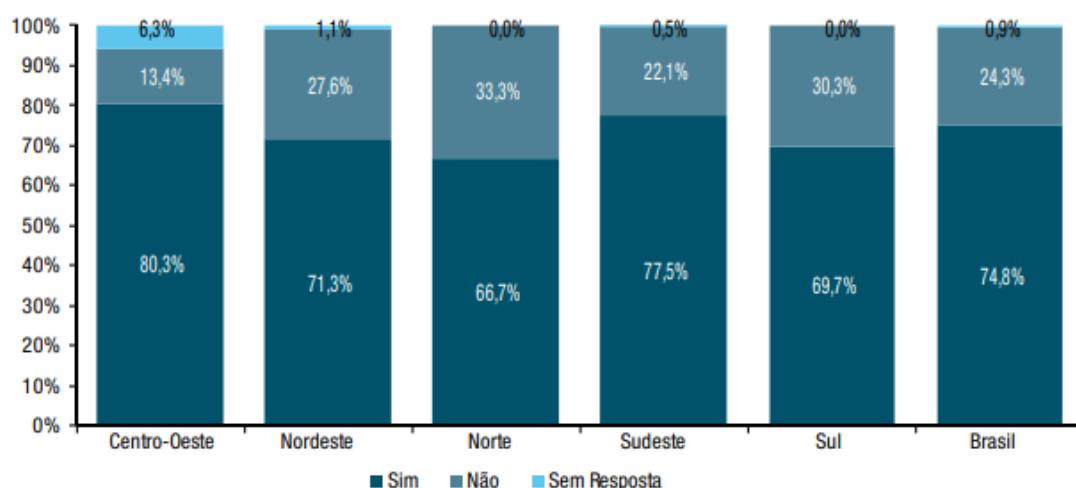
SENADO FEDERAL

liberdade artística para a prática de crimes como, apologia ao uso de drogas na forma do art. 33, § 2º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, incitação ao crime na forma do art. 286 e apologia ao crime, na forma do art. 287, ambos do Código Penal.

Essa prática tem destruído as famílias brasileiras e roubado o futuro de nossa nação. De acordo com pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹, seis em cada dez estudantes entre 13 e 17 anos já experimentaram bebida alcoólica e 13% de escolares dessa mesma faixa etária experimentaram alguma droga ilícita.

Se focalizarmos no grupo de adolescentes em conflito com a lei, um estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)², mostrou que 75% dos adolescentes infratores em medidas socioeducativas afirmaram ser usuários de drogas, sendo a maconha a mais citada, seguida da cocaína, com exceção da Região Nordeste, em que o crack foi a segunda substância mais utilizada.

Gráfico 12 – Uso de drogas por adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas por região



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

¹ [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31580-seis-em-cada-dez-estudantes-haviam-experimentado-bebida-alcoolica-na-pre-pandemia#:~:text=13%25%20dos%20escolares%20de%2013,privada%20\(11%2C4%25\).](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31580-seis-em-cada-dez-estudantes-haviam-experimentado-bebida-alcoolica-na-pre-pandemia#:~:text=13%25%20dos%20escolares%20de%2013,privada%20(11%2C4%25).)

² [file:///D:/Usu%C3%A1rios/63610540125/Downloads/Panorama%20Nacional%20-%20A%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20das%20Medidas%20Socioeducativas%20de%20Interna%C3%A7%C3%A3o%20-%20Programa%20Justi%C3%A7a%20ao%20Jovem%20-%202012%20\(1\).pdf](file:///D:/Usu%C3%A1rios/63610540125/Downloads/Panorama%20Nacional%20-%20A%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20das%20Medidas%20Socioeducativas%20de%20Interna%C3%A7%C3%A3o%20-%20Programa%20Justi%C3%A7a%20ao%20Jovem%20-%202012%20(1).pdf)





SENADO FEDERAL

Sem sombra de dúvidas que as produções culturais voltadas para o público jovem possuem o poder de transformar seu imaginário e, muitos deles se espelham em seus artistas preferidos.

Nesse sentido, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e gozam da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo dever do estado, da família e da sociedade atuarem de forma a lhes prover sua proteção integral.

A exposição precoce de crianças e adolescentes a temas que trazem em seu bojo a incitação à lascívia, sexo, apologia ao uso de drogas, incitação ao crime e apologia ao crime possui o poder de destruição desse público, com o real potencial de lhes impedir o acesso a um futuro de felicidade e realizações.

Em função disso, apresentamos uma emenda para incluir no texto do PL nº 4.476/2021, a “apologia ao uso de drogas, incitação ao crime e apologia ao crime” e, em função disso, alteramos, também o teor a ementa da matéria.

Esse cenário de destruição das potencialidades de pessoas em desenvolvimento com a utilização de manifestações artísticas destoa da função primordial da arte, que desempenha um papel fundamental no desenvolvimento humano, impactando positivamente nossa saúde mental, emocional e cognitiva.

À vista disso, a presente proposição legislativa visa à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes nesse cenário de total vulnerabilidade apresentado em eventos culturais e artísticos produzidos em descompasso com uma das grandes funções da arte, que é promover o desenvolvimento humano.

III – VOTO

Em virtude dos argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.476, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH



SENADO FEDERAL

A Ementa do PL nº 4.476, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera o art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de submeter menor de 14 (catorze) anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito, apologia ao uso de drogas, incitação ao crime e apologia ao crime, independentemente de autorização dos pais ou dos responsáveis.”

EMENDA Nº - CDH

O § único do art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do art. 1º do art. do Projeto de Lei nº 4.476, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 218-A.....

.....
Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena à conduta de submeter menor de 14 (catorze) anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito, apologia ao uso de drogas, incitação ao crime e apologia ao crime, independentemente de autorização dos pais ou dos responsáveis.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

